CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7B0-8P9U-62O1-DAEF

A C Ó R D Ã O

TC-005732.989.26-4.
Representante: Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.
Advogada: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP n° 339.619).
Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP n° 231.360); Edma dos Santos Silva (OAB/SP n° 320.221).
Responsável: Lucas Sanches – Prefeito.
Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 SFIL, que objetiva o Registro de preços para aquisição de clorexidina, dipirona sódica, ibuprofeno e outros.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
ADJUDICAÇÃO POR LOTES. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE OS GRUPOS SEJAM FORMADOS POR ITENS AFINS E A MODELAGEM NÃO IMPORTE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. REUNIÃO, NO MESMO GRUPO, DE MEDICAMENTOS COM FABRICAÇÃO EXCLUSIVA OU ALTAMENTE CONCENTRADA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE AMPLA REDE DE DISTRIBUIÇÃO APTA A PRESERVAR A DISPUTA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LOTES, COM REABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.
A adjudicação por lotes não é incompatível com a Lei nº 14.133/2021, desde que os itens agrupados preservem afinidade material suficiente e não comprimam, sem motivação idônea, o universo competitivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **29 de abril de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar da Silva, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, julgou pela procedência

parcial da representação formulada por Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, para o fim de determinar à Prefeitura de Guarulhos que, caso pretenda prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 90022/2025 SFIL, retifique a modelagem do lote 13, promovendo a segregação dos itens 159, 160 e 161 e dos itens 165 e 166, mediante solução tecnicamente motivada que não reproduza o vício concorrencial ora reconhecido, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, na forma da lei.

Determinou, ainda, que a Administração reexamine os demais lotes que compõem o objeto da licitação, a fim de verificar a existência de situações análogas de aglutinação potencialmente restritiva, adotando, se for o caso, as correções pertinentes, tudo devidamente motivado nos autos do processo administrativo interno.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7B0-8P9U-62O1-DAEF